



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parecer

Projecto de Lei 663/X/4SL

Institui um regime especial de aposentação para educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino em regime de monodocência que concluíram o curso de magistério primário e educação de infância em 1975 e 1976

Relatora do Parecer: Deputada Isabel Coutinho (PS)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Índice

Parte I – Considerandos -----	3
Parte II – Opinião da Relatora -----	6
Parte III – Conclusões da Comissão -----	7
Parte IV – Anexos ao parecer -----	8



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte I – Considerandos da Comissão

Considerando que:

1. Um grupo de Deputados do PS, PSD, PCP, CDS-PP, BE, bem como a Senhora Deputada Luísa Mesquita, tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 663/X – *«Institui um regime especial de aposentação para educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência que concluíram o curso de magistério primário e educação de infância em 1975 e 1976»*, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).
2. Em 20 de Fevereiro de 2009, a presente iniciativa mereceu o despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, admitindo-a e ordenando a sua baixa à 8.ª Comissão.
3. A presente iniciativa inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário de um projecto de lei, cumpre de igual forma o disposto no n.º 2 do artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 7/98, de 11 de Novembro (Lei Formulário), tal como alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.
4. O n.º 1 do artigo 141.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, estabelecia que *«os docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, em regime de monodocência, que, à data da transição para a nova estrutura de carreira, possuísem 14 ou mais anos de serviço docente têm direito a aposentarem-se com pensão por inteiro com 32 anos de serviço docente e pelo menos 52 anos de idade»*.
5. O Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, que alterou o Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, manteve no n.º 1 do artigo 127.º que *«os docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, em regime de monodocência, que à data da transição da*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

para a nova estrutura de carreira possuírem 14 ou mais anos de serviço docente têm direito a aposentarem-se com pensão por inteiro com 32 anos de serviço docente e pelo menos 52 anos de idade».

6. No quadro das medidas de promoção da convergência do regime de protecção social da função pública e o regime geral de segurança social, o Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, veio proceder à revisão dos regimes que consagravam desvios às regras definidas pelo Estatuto de Aposentação.
7. O Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, no âmbito dos regimes transitórios definidos no artigo 5.º, prevê, na alínea b) do n.º 7, que os educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência possam aposentar-se *«até 31 de Dezembro de 2010, desde que, possuindo 13 anos ou mais de serviço docente à data da transição para a nova estrutura de carreira, tenham, pelo menos, 52 anos de idade e 32 anos de serviço, considerando-se para o cálculo da pensão, como carreira completa 32 anos de serviço».*
8. Os autores do Projecto de Lei entendem que o regime transitório previsto no Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, *«não considerou o especial contexto histórico vivido nos anos lectivos de 1975/1976 e 1976/1977, com um regresso de um número significativo de professores das ex-colónias e a conseqüente alteração excepcional no regime de colocação de professores».*
9. Explicitando melhor a natureza da situação, os autores do Projecto de Lei salientam que *«por força da colocação obrigatória dos professores regressados das ex-colónias, muitos professores viram adiado o início da sua carreira e, deste modo, foram penalizados na contagem de anos de serviço para efeitos deste regime especial de aposentação».*
10. O Projecto de Lei em apreço pretende assim corrigir *«uma situação de desigualdade decorrente de circunstâncias extraordinárias»*, propondo *«um regime especial de aposentação para os educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

que concluíram o curso de magistério primário e de educação de infância em 1975 e 1976».

- 11.** Nos termos do artigo 2.º do Projecto de Lei, o regime especial de aposentação proposto estabelece: (i) que os educadores de infância e os professores do 1.º ciclo ora abrangidos podem aposentar-se tendo, pelo menos, 57 anos de idade e 34 anos de serviço; (ii) que por cada ano de serviço além dos 34 anos, a contagem da idade mínima para aposentação é bonificada em 6 meses, até ao máximo de 2 anos; e que esta aposentação (iii) pode ser antecipada para os 55 anos de idade, sendo a pensão calculada nos termos gerais e reduzida em 4,5% do seu valor por cada ano de antecipação em relação à idade legal de aposentação estabelecida.
- 12.** No passado dia 10 de Março, o presente Projecto de Lei foi apresentado em reunião da Comissão de Educação e Ciência, nos termos do n.º 1 do artigo 132.º do RAR.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte II – Opinião da Relatora do Parecer

Esta parte reflecte a opinião política da Relatora do Parecer, Deputada Isabel Coutinho (PS)

O Projecto de Lei n.º 663/X, ora em análise, vem dar resposta à pretensão justa de muitos educadores e docentes do 1.º ciclo do ensino básico em regime de monodocência, que depois de viverem um especial contexto histórico e terem adiado o início da sua carreira profissional em 1975 e em 1976, por força do regresso das ex-colónias dos professores no quadro de adidos, podiam agora ser prejudicados, por meses, no acesso à sua aposentação, em comparação com outros seus colegas do mesmo curso de magistério primário.

Com efeito, reconhecendo a necessidade de fazer convergir o regime de protecção social da função pública com o regime geral de segurança social, o regime transitório previsto no Decreto-Lei n.º 229/2005 deveria mitigar os efeitos negativos da transição para os futuros aposentados.

Porém, no caso concreto do regime previsto no Decreto-Lei n.º 229/2005 para os educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência, que beneficiavam de regime especial de aposentação decorrente da anterior legislação, ficaram de fora, por meses, aqueles educadores e docentes que iniciaram mais tarde a sua carreira em 1975 e 1976.

Neste sentido, o regime especial de aposentação proposto encontra uma solução necessária e equilibrada, permitindo corrigir a iniquidade decorrente da legislação actualmente em vigor.

Cumprе enaltecer, por último, a perseverança dos educadores e docentes visados pelo projecto de lei na sensibilização das competentes entidades públicas para a sua situação, bem como o louvável esforço de convergência entre todas as forças políticas representadas na Assembleia da República e o papel decisivo do Deputado João Bernardo (PS), como principal promotor da presente iniciativa legislativa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte III – Conclusões da Comissão

A Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, em reunião realizada no dia 17 de Março de 2009, aprova com os votos favoráveis do PS, PSD, PCP, CDS-PP, BE, Deputada N. Inscrita Luísa Mesquita e a ausência do PEV e do Deputado N. Inscrito José Paulo de Carvalho, a seguinte conclusão:

O Projecto de Lei n.º 663/X/4.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para o debate.

Palácio de São Bento, 17 de Março de 2009

A Autora do Parecer

O Presidente da Comissão

Isabel Coutinho

António José Seguro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte IV – Anexos ao Parecer

1. Nota Técnica;
2. Parecer enviado pela FENPROF, recebido pela Comissão no dia 13 de Março de 2009.